



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	4600/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO NEGÓCIOS PÚBLICOS – NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE000353

PARECER

Trata-se de expediente da Seção de Contratos informando o vencimento, em 25/10/2020, da contratação efetivada mediante Nota de Empenho nº 2019NE000353, firmada com a empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, cujo objeto é o banco de preços – assinatura anual de acesso ao Sistema Ferramenta de Pesquisa e Comparação de Preços Praticados pela Administração Pública, sem possibilidade de prorrogação (doc. 38216/2020).

A Seção de Licitações e Compras, interessada na continuidade da contratação, esclarece que (doc. 65844/2020):

(...) Banco de Preços é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar no trabalho de pesquisa e cotações de preços, agilizando, assim, as licitações e contratações públicas, principalmente no que tange à parte de coleta de orçamentos.

Ressaltamos que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA., detém notória especialização no tema envolvendo licitações e contratações públicas, auxiliando em diversos atos fundamentais da licitação, tais como especificação técnica do objeto ou serviço, elaboração do termo de referência, pesquisa e comparação de preços.

Diante do certificado constante do doc. 062231/2020, verifica-se que a sociedade NP Capacitações e Soluções Tecnológicas Ltda. detém exclusividade na comercialização da solução pretendida. Considerando tal fato e tendo em vista tratar-se, a pretensa contratação, de serviços de terceiros, pertencendo a natureza contábil 339039-01 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Assinatura de periódicos e anuidades), *ex vi* da nota de empenho emitida quando da contratação originária, conclui-se que tal contratação enquadra-se no artigo 25, caput, da Lei 8666/93 – contratação em que não há possibilidade de competição para sua realização por prestador único.

Informa, ainda, que juntaram comprovantes da contratação dos serviços por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa se encontra de acordo com o praticado no mercado (doc. 62322/2020) e proposta da empresa (doc. 51719/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para acobertar a pretensa despesa, no valor global de R\$ 8.975,00 (oito mil e novecentos e setenta e cinco reais), conforme doc. nº 67739/2020.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 68506/2020) manifestou-se:

(...) pela contratação pretendida com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, **no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**
(destaques no original)

Posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento que reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, nos termos do art. 26, do normativo citado (doc. 68506/2019).

É o relato.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA para renovação da assinatura para utilização da ferramenta Banco de Preços a fim de possibilitar a pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Insta consignar, inicialmente, que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifo nosso)

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, o que não é obrigatório ou compulsório. Assim, licitação inexigível é aquela que se apresenta inviável quanto à realização do certame, porquanto não se apresenta plausível a abertura de

competição. Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo mais ou menos homogêneo de competidores, o que poderá resultar em ganhos para a Administração Pública.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, esse fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Nesse caso, a concorrência vincularia o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras de isonomia estabelecidas entre os competidores. A regra, *in casu*, seria licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor, sem o devido procedimento licitatório, implicaria em favorecimento de um dentre muitos entes, e isso iria quebrar, inexoravelmente, o equilíbrio da competição, ferindo de plano o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se inviável a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe a apenas um único participante. A regra de se licitar visando a obtenção de proposta mais vantajosa, dentro de um universo de fornecedores, dá lugar a sua exceção - não licitar - pois o objeto assume uma característica de tal singularidade que torna inviabilizada a realização de competição, haja vista que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Por exemplo, a compra de um bem com características que só poderão ser atendidas por uma determinada empresa, pois apenas ela detém a tecnologia para a sua fabricação, justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem, sob pena de direcionando da contratação a determinado produtor, pela Administração.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A propósito do tema, o artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, registra, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

Dessa forma, a contratação de serviços, mediante inexigibilidade de licitação, somente será permitida em caso de configurar a inviabilidade fática de competição, cuja contratação será respaldada no *caput* ou naquelas situações enquadradas no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Observa-se que a declaração de exclusividade acaba por gerar uma inviabilidade fática de competição, impedindo o confronto de competidores aptos a prestar o pretense serviço, na medida em que apenas um particular pode executá-lo, sob pena de alguma repercussão negativa no interesse público envolvido na execução do objeto, como, por exemplo, a perda de garantia de um contratado, cuja manutenção seja realizada por uma empresa não credenciada.

Assim, quando o objeto do ajustamento versar sobre contratação de serviços executados por empresas que detêm a exclusividade na sua prestação, deve a Administração arrimar as contratações no *caput* do art. 25, ou, se for o caso, no inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, fato que reveste de legalidade a referida avença, afastando-se, ainda, futuros questionamentos empreendidos pelos órgãos de controle interno e externo.

Quanto à comprovação da exclusividade da empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, foi acostado aos autos a Declaração de Exclusividade emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (doc. 62321/2020), o qual consigna que referida empresa é autora e única fornecedora, no Brasil, da ferramenta “Banco de Preços”.

Outro ponto que merece destaque, não obstante à inexigibilidade decorrente de exclusividade, refere-se à compatibilidade dos preços com os valores de mercado. Nesse ponto, vale ressaltar a informação prestada pela Seção de Licitações e Compras consignando que *“juntamos comprovantes da contratação dos serviços por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 62322/2020)”* cujos documentos demonstram que o valor proposto insere-se no parâmetro praticado pelo proponente.

Portanto, constata-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando houver inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor ou empresa.

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, não obstante a documentação acostada aos autos informar que a empresa em questão realmente é fornecedora exclusiva do produto (doc. 62321/2020), o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Nesse sentido, observa-se o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 8.975,00 (oito mil e novecentos e setenta e cinco reais), enquadrando-se dentro do limite constante do art. 24, inciso II, c/c do art. 23, do inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, e, ainda, que não se trata de parcelas de um mesmo serviço, posto que será realizada em uma única vez, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez

que se trata de fornecimento de ferramenta de pesquisa com fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que aquisição pretendida, em virtude do princípio da economicidade, seja efetuada mediante dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, coadunando com as unidades administrativas deste Regional; presentes as justificativas do pedido; a comprovação da exclusividade e da compatibilidade dos preços praticados pela pretensa contratada; a existência de recursos para atender a despesa estimada, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017 esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no **art. 25, caput, do Estatuto de Licitações e Contratos, de forma a viabilizar a contratação da empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisa - Banco de Preços.**

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de contratação em que a aludida sociedade empresária é a autora e única fornecedora no Brasil da aludida ferramenta, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere que a presente contratação seja fundamentada no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, diante do seu custo

no montante de **R\$ 8.975,00 (oito mil e novecentos e setenta e cinco reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 25 de maio de 2020.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e
Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; na demonstração da exclusividade e dos valores praticados pelo proponente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, a qual foi corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, bem como do art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de despesa, com fulcro no**

art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e autorizo a contratação da empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para prestação de serviços de assinatura anual da ferramenta de pesquisa “Banco de Preços”, no valor global de R\$ 8.975,00 (oito mil e novecentos e setenta e cinco reais), mediante dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos** digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho e demais providências, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno, cumpre registrar, ainda, por necessário, que a contratação ora autorizada iniciará a sua vigência tão logo a assinatura pela Nota de Empenho 2019NE000353 expire, o que ocorrerá em 25/10/2020, conforme noticiado pela Seção de Contratos no documento nº 368216/2020.

Goiânia, 25 de maio de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral